

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e****- NOTA CARIOCA -**

Número da Nota

00000045

Data e Hora de Emissão

02/09/2015 15:45:28

Código de Verificação

CCPT-A7LV

20159302-04966590031300496659000130

PRESTADOR DE SERVIÇOSCPF/CNPJ: **04.986.369/0001-30**Inscrição Municipal: **0.317.103-6**

Inscrição Estadual: —

Nome/Razão Social: **ESCRITORIO DE ADVOCACIA FERNANDO SETEMBRINO**Nome Fantasia: **ADVOCACIA FERNANDO SETEMBRINO**Tel.: **21 26326439**Endereço: **AVN GRACA ARANHA 19, GRP 602 - CENTRO - CEP: 20030-002**Município: **RIO DE JANEIRO**UF: **RJ**

E-mail: —

TOMADOR DE SERVIÇOSCPF/CNPJ: **000.074.877-38**

Inscrição Municipal: —

Inscrição Estadual: —

Nome/Razão Social: **ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO**Endereço: **PRA DOS TRES PODERES GAB. 579, CÂMARA DOS DEPUTADOS, ANEXO 3 -
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA**

Tel.: —

Município: **BRASILIA**UF: **DF**

E-mail: —

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Consultoria/assessoria jurídica-parlamentar.

VALOR DA NOTA = R\$ 15.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	—	—	—	0,00

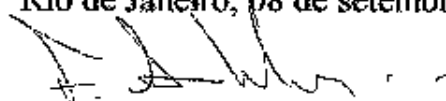
OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.260 de 11/05/2010
- PROCON-RJ. Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.

R E C I B O

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA FERNANDO SETEMBRINO, inscrito no CNPJ sob o nº 04.986.359/0001-30, com sede, nesta cidade, na Av. Graça Aranha, nº 19, sala 602, neste ato representado por seu sócio gerente, *Fernando Setembrino Márquez de Almeida*, brasileiro, casado, advogado, OAB-RJ 31.564, CPF-MF nº 296.297.217-91, **declara ter recebido de ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO**, inscrito no CPF-MF sob o nº 000.074.877-38, domiciliado em Brasília (DF), na Praça dos Três Poderes, gabinete 578, Câmara dos Deputados, anexo 3, Zona Cívico-Administrativa, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em pagamento dos serviços prestados de consultora/assessoria jurídica parlamentar, objeto da nota fiscal nº 00000045, de 02 do corrente mês.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2015



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA FERNANDO SETEMBRINO
Fernando Setembrino Márquez de Almeida

RELATÓRIO/MINUTA DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICO-PARLAMENTAR

Trata o presente acerca de pontual relatório/minuta atinente aos serviços de consultoria e assessoria jurídico-parlamentar prestados pelo subscritor e equipe ao Gabinete Parlamentar do Deputado Federal Altineu Cortes (PR/RJ), quanto à aplicabilidade sistemática e principiológica do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990), quanto a identificação conceitual e ao impedimento de práticas das chamadas cláusulas contratuais abusivas e seus efeitos geradores de condições e encargos abusivos, que coloquem o consumidor em situação de onerosidade excessiva, destacadamente, em contratos realizados junto à instituições financeiras e afins.

O propósito basilar dos serviços prestados foi subsidiar a elaboração de projeto de lei federal no intuito de aprimorar a redação dos artigos 51 e 56 da referida Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Para tanto, foram implementados estudos e propostas normativas ao plenário parlamentar, para subsidiar ulterior elaboração de proposição na Câmara de Deputados, considerando o seguinte:

a) Que, por vezes, as operações consumeristas com entidades financeiras permitem que ocorram práticas de cláusulas abusivas, que geram prejuízos ao consumidor.

b) Exemplos de tais práticas, de forma corriqueira, ocorrem na prestação de serviços de cartão de crédito, de oferecimento de "cheque especial", contratos de mútuos, dentre outros.

c) Nesses contratos, muitas vezes, o consumidor passa meses pagando valores, imaginando que estaria amortizando o saldo remanescente, porém, na realidade, paga, tão somente, para manter a dívida e, principalmente, para não ter seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito.

d) Diversas instituições financeiras utilizem-se ilegalmente de juros abusivos ou do chamado anatocismo, a saber: a capitalização de juros, ou juros compostos, de tal forma que os juros gerados sobre o capital principal também sofrem a incidência de juros a serem aplicados em períodos pré-estabelecidos.

e) Destarte, as revisões contratuais podem ser judicialmente pleiteadas, tendo como base o fato de o Código de Proteção e Defesa do Consumidor ser aplicável aos serviços de natureza financeira, na inteligência do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como já confirmado em decisão do Supremo Tribunal Federal – ADI 2591 e na Súmula 297 do STJ.

f) Assim, a presença de onerosidade excessiva em desfavor de um dos contratantes autoriza a revisão dos contratos, devendo esta ser aplicada aos juros de mora legais previstos no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2013 – Código Civil.

g) Como é cediço, e infelizmente, na verificação do teor abusivo de cláusula contratual em detrimento do consumidor, o Poder Judiciário atoga-se em ações contra instituições financeiras que levam diversos anos para ter seu deslinde, na busca do equilíbrio contratual. No que as instituições financeiras deveriam cobrar eventuais juros, taxas e encargos nos percentuais legalmente previstos em lei, não sobre o valor já atualizado, ou seja, sobre o valor bruto, mas sim sobre o valor líquido, abstendo-se de capitalizar juros, visto que se trata de prática inaplicável ao negócio jurídico contratado, nos termos do Art. 4º do Decreto nº. 22.626/33 – Lei de Usura, que veda expressamente o anatocismo.

h) Sendo assim, as instituições financeiras incidem em práticas que colocam o consumidor em onerosidade excessiva e, diante disso, o consumidor acaba restando em mora com o fornecedor.

i) Ademais, uma outra questão de suma importância é o contido no §1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. As instituições financeiras mascararam o cumprimento deste preceito, acumulando a multa prevista nesse dispositivo legal a outros encargos contratuais. Diante dos preceitos jurídicos narrados, qualquer cláusula contratual que preveja cobrança de outros encargos, não especificando as taxas praticadas para tal fim, é nula de pleno direito, devendo ser revista, em razão de ultrapassar os contornos legais, tornando exorbitantes os valores cobrados pela instituição financeira.

j) Sendo assim, muitas pessoas que se encontram em situação similar aos fatos ora narrados buscam o Judiciário, na pretensão de revisão contratual. Quando lograram êxito, a instituição financeira pode ser condenada não só a reduzir ou extinguir débitos, mas também a devolver, devidamente corrigidos, valores que, após processo pericial, comprovarem se já estar devidamente quitados. Nesse sentido, considere-se que nos contratos pactuados entre consumidor e qualquer instituição financeira é desta o ônus de demonstrar a origem dos juros, taxas e encargos cobrados, o que na maioria das vezes vem sendo descumprido.

k) Por fim, conclui-se com o estudo e consultoria prestados pela necessidade da inserção no CPDC (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), de dispositivos legais que contemplem como cláusula abusiva a onerosidade excessiva do consumidor para com os fornecedores de produtos e serviços de natureza financeira, a fim de reduzir práticas abusivas por parte de tais instituições.

Desse modo, diante dos apontados estudos e considerações, este relatório-minuta da consultoria-assessoria jurídico-parlamentar procedida, destaca a indicação de anteprojeto de lei ofertado ao digno parlamentar, com as seguintes sugestões normativas, que visam modificar, em caráter complementar, os termos dos artigos 51 e 56 da Lei nº 8078/90, a saber:

Lei nº 8078/90 (...)

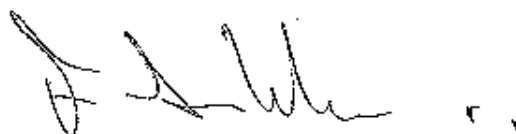
Art. 51.....

IV-A - estabeleçam condições e encargos abusivos que coloquem o consumidor em situação de onerosidade excessiva, inclusive se os produtos e serviços forem aqueles de que trata o §2º do art. 3º desta Lei.

§1º-A. Presume-se, ainda, exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, quando houver condições e encargos excessivos no fornecimento de produtos e serviços de que trata o §2º do art.3º desta Lei.

§1º-B. Em caso de incorrência, por diversas vezes, por parte das instituições que prestam fornecimento de produtos e serviços de que trata §2º do art.3º desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas nos incisos VI ao XII do art. 56 desta Lei.”

Do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF), 05 de agosto de 2015



Fernando Setembrino Márquez de Almeida
OAB/RJ nº 31.564